



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 011/2025

Processo nº 660/2025

Autor: Poder Executivo

Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025.

Assunto: Instituição do Conselho Municipal da Juventude (COMJUVE).

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica e ao Setor Contábil e Financeiro solicitação, pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025, oriundo do Poder Executivo, para análise e emissão de Parecer Conjunto.

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo a instituição do Conselho Municipal da Juventude de Alfredo Chaves (COMJUVE).

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

2.1- Da Competência e Iniciativa para legislar

A Constituição Federal de 1988 prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre proteção à infância e juventude:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XV - proteção à infância e à juventude; (...)

Ademais, o art. 227 da CRFB/88 ainda determina:

§ 8º A lei estabelecerá:
I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

A Lei Federal nº 12.852 de 05 de Agosto de 2013, regulamenta o art. 227 da CRFB/88, instituindo o Estatuto da Juventude, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

A lei Federal supramencionada, em seu artigo 43, confere aos Municípios diversas atribuições a fim de garantir a execução de políticas voltadas à juventude, inclusive prevê a existência do Conselho Municipal de Juventude, senão vejamos:

Art. 43. Compete aos Municípios:

IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos; (...)

Nesse sentido, constata-se que a referida legislação federal estabelece como diretriz da interlocução institucional juvenil o incentivo à criação de conselhos da juventude em todos os entes da Federação, determinado que a lei, em âmbito Municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos Conselhos Municipais de Juventude, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

Ademais, verifica-se que o Projeto de Lei em análise, no que se refere à composição do Conselho Municipal de Juventude cumpre as determinações da referida legislação federal, especialmente, quanto a observância da participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público, conforme determina o art. 45, § 1º da Lei nº 12.852/2013.

Constatada a competência legislativa municipal na matéria em apreço, conclui-se, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, posto que esse tipo de assunto se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).

2.2- Disposições legais

O Projeto de Lei em apreço traz a criação do Conselho Municipal de Juventude – COMJUV, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme artigo 3º e traz a criação do Fundo Municipal para as Juventudes — FundJuv, para custeio dos trabalhos desenvolvidos pelo COMJUV, vinculado à secretaria de Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme art. 11.

Cumprido esclarecer que a vinculação do Conselho e do Fundo em Secretarias diferentes pode causar empecilhos/afetar a atuação do Conselho, porque quem melhor sabe as necessidades de empregar os recursos é quem efetivamente desenvolve as atividades.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

Nesse diapasão, sugiro que tanto o Conselho quanto o Fundo sejam vinculados à mesma Secretaria.

A lei em apreço traz a finalidade do FunJuv, informando no art. 12:

“O FunJuv tem por objetivo financiar políticas públicas de promoção, proteção e atendimento direto à juventude, com ênfase em projetos de cultura, esporte, lazer e inclusão social no município de Alfredo Chaves”.

Todavia, o §3º do art. 13 informa a vedação da utilização dos recursos para finalidades que não sejam políticas de juventude, esporte e lazer, excluindo as hipóteses de aplicação do fundo para as políticas públicas de cultura e a inclusão social.

Diante disso, deveria haver uma extensão das possibilidades de aplicação do FunJuv previstas no §3º do art. 13, a fim de uniformizar as disposições legais.

A redação do artigo 13 constitui os recursos que serão utilizados para compor o FundJuv. O inciso III indica: “Recolhimentos de multas por violação de direitos da juventude”. Todavia, não há na lei em apreço qualquer previsão de conduta ilegal que acarretará o pagamento da multa prevista.

Tão pouco essa multa é definida em qualquer redação legislativa anterior, seja em âmbito federal, municipal ou estadual, que tenha a destinação para o fundo da juventude, ou seja, não há nenhuma legislação que ampare tal previsão legislativa.

Por fim, o artigo 16 do Projeto de Lei informa que haverá a seleção de projetos mediante edital público. Ocorre que, a Lei é omissa em prever qualquer apresentação de Projetos por outras pessoas/órgãos/entidades ou que haveria possibilidade da seleção de Projetos.

Em que pese as regras de seleção e execução serem previstas em edital, se faz necessário uma regulamentação legislativa mais ampla sobre o assunto para que haja um respaldo legal a atuação que por ventura venha a existir do COMJUV e do FunJuv.

2.3- Redação legal

O Projeto de Lei apresentado não está em consonância com as normas de redação oficial disciplinadas na Lei Complementar nº 95/98, senão vejamos os apontamentos:





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

A redação do Projeto de Lei ora analisado possui um equívoco nos artigos 11 e 14 ao nomear “Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventudes”, uma vez que a nomenclatura correta é “Secretaria Municipal de Esportes e Lazer”.

O equívoco na nomenclatura também ocorre na alínea “d” do inciso II do art. 5º quando faz menção à “Secretaria de Cultura e Esportes”, pois deveria ser “Secretaria Municipal de Turismo e Cultura”.

Cumpre salientar ainda que a denominação da “Secretaria de Assistência Social” está incompleta devendo constar “Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania”, conforme prevê a Lei Complementar nº 014/2019.

Ademais, o artigo 5º traz nas alíneas do inciso I os representantes das secretarias, porém, falta a especificação “Municipal”.

No artigo supramencionado, em seu inciso II, sugere-se a enumeração dos representantes da Sociedade Civil em alíneas, seguindo o padrão utilizado na redação do inciso I.

Por fim, verifica-se que os incisos iniciam-se com letra maiúscula, quando deveria ser letra minúscula.

As adequações apontadas podem ser feitas pela Comissão de Justiça e Redação Final.

2.4- Aspectos contábeis e orçamentários

A proposição visa criar o Conselho Municipal de Juventude – COMJUV e o Fundo Municipal para as Juventudes — FundJuv, conferindo estrutura normativa às políticas públicas voltadas à juventude no âmbito municipal.

Sob o aspecto contábil e financeiro, verifica-se que o projeto, na forma apresentada, não demonstra compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), em desconformidade com o disposto nos artigos 15º, 16º e 17º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O artigo 17º do Projeto de Lei prevê autorização ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais e proceder à alteração do PPA, com a finalidade de viabilizar os recursos destinados ao FunJuv. Entretanto, o dispositivo não apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem está acompanhada da declaração do ordenador de despesa, atestando que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, compatibilidade com o PPA e





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

com a LDO, conforme determinam os artigos 15º e 16º da LRF.

Ressalta-se, ainda, que nos termos do artigo 12º da Lei nº 4.320/1964, as despesas públicas devem ser classificada de acordo com sua categoria econômica, distinguindo-se entre despesas correntes e despesas de capital, devendo a criação de despesa observar essa classificação e ser acompanhada da correspondente previsão na Lei Orçamentária Anual.

Além disso, a instituição de um Fundo Municipal de natureza contábil e financeira requer previsão específica na LOA, abertura de unidade orçamentária própria, bem como inclusão nas metas fiscais e demais instrumentos de planejamento, conforme as normas de contabilidade aplicadas ao setor público (NBC TSP 01 e MCASP vigente), o que não foi demonstrado na minuta.

Em atenção ao Termo de Notificação Eletrônica 01582/2025-1 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), referente ao controle das despesas do exercício de 2025, reforça-se a necessidade de rigor na observância das orientações do órgão de controle externo, especialmente quanto à limitação de empenhos, ao equilíbrio entre receitas e despesas e à compatibilização das ações municipais com as metas fiscais estabelecidas para o exercício vigente.

Dessa forma, recomenda-se a supressão do artigo 17 do Projeto de Lei, que trata da autorização para suplementação orçamentária e alteração do PPA, até que sejam apresentadas as adequações legais, financeiras e orçamentárias necessárias, e que o processo venha acompanhado da declaração do ordenador de despesa, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei nº 4.320/1964. Entretanto, deve-se observar os limites e recomendações do TCE-ES, de modo a garantir a conformidade com o planejamento orçamentário vigente, a regularidade contábil e a responsabilidade fiscal do Município.

3- CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal, jurídico e contábil, entende-se pela competência legislativa municipal da instituição do Conselho Municipal da Juventude de Alfredo Chaves (COMJUVE), observando as diretrizes federais e estaduais pertinentes.

Ressalta-se a importância de que a execução das ações decorrentes seja devidamente compatibilizada com os instrumentos de planejamento municipal — PPA, LDO e LOA —, e que sejam observadas as recomendações constantes no





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

Termo de Notificação Eletrônica nº 01582/2025-1 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), no que se refere ao controle das despesas e à manutenção do equilíbrio fiscal.

Entretanto, sob o aspecto formal, contábil e orçamentário, o Projeto de Lei, na forma proposta, necessita de ajustes para atender integralmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 4.320/1964, especialmente quanto à compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, à inclusão de previsão orçamentária específica e à apresentação da declaração do ordenador de despesa, conforme exigido nos artigos 15º e 16º da LRF.

Recomenda-se, portanto:

- a supressão do artigo 17º do Projeto de Lei, que trata da autorização para suplementação orçamentária e alteração do PPA;
- a adequação redacional e estrutural aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis;
- a uniformização das disposições legais e terminológicas, especialmente quanto à vinculação do Conselho e do Fundo à mesma Secretaria Municipal e à correção das nomenclaturas de órgãos e secretarias.

Atendidas as recomendações e promovidas as devidas adequações legais, técnicas e orçamentárias, não há óbices à tramitação e aprovação do Projeto de Lei, desde que observada a conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 23 de outubro de 2025.

Adriana Peterle

Procuradora Legislativa

Matrícula 119

Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano

Contadora

Matrícula 118



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003200360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano**, em 24/10/2025 08:35
Checksum: **64774EF157F7496CAE8549A3CD640718788C93BD5DD8F10BA93B327565FDF1EA**

Assinado eletronicamente por **ADRIANA PETERLE** em 24/10/2025 09:18
Checksum: **E7542342EDDAF03C9C9DA9167017DF9EED4FE092CA8E33BB3F2E013EF3AC0C30**

